
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0521, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa AMAFIBRA - FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto n.º 0520, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução n.º 50, de 29 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa AMAFIBRA - FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.208.464.9.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0521, de 29/ 9/ 03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais, constantes do Anexo Único, destinados ao ativo imobilizado da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal, não havendo a indicação desta, deverá ser informado pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

III - do contrato com o Banco do Estado do Pará;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

V - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

Art. 6º A empresa AMAFIBRA - FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 4.010, de 24 de abril de 2000.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 12 (doze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

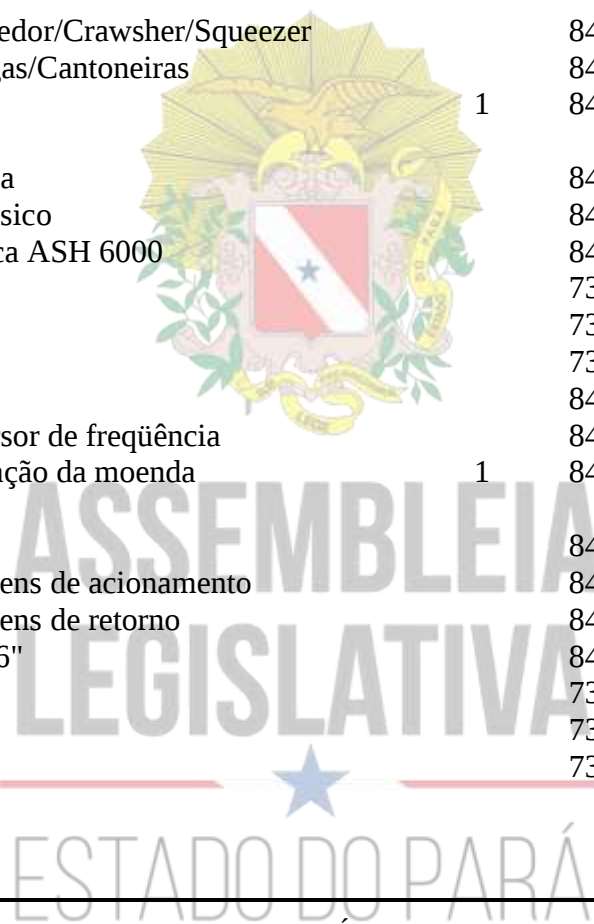
Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	Descrição	QUANT.	NCM
1	Esteira de Correia	1	8428.33
Composição:			
1.1.	Moto-redutor		8431.3
1.2.	Tambor de acionamento c/ mancais e rolam		8431.3
1.3.	Tambor de retorno c/ mancais e esticador		8431.3
1.4.	Suportes p/ roletes de retorno		8431.3
1.5.	Suportes p/ roletes de cargas		8431.3
1.6.	Roletes de cargas		8431.3
1.7.	Cantoneiras L		7301.20
1.8.	Vigas U		7301.20
1.9.	Vigas I		7301.20
1.10	Chapas		8431.3
1.11	Roletes de retorno		8431.3
2	Esteira para transporte de cascas	1	8428.33
Composição			
2.1.	Moto-redutor		8431.3
2.2.	Tambor de acionamento		8431.3
2.3	Tambor de retorno		8431.3
2.4	Mancais c/ rolamentos p/acionamento		8431.3
2.5.	Mancais de retorno c/ esticador		8431.3
2.6.	Suportes p/ roletes de correias		8431.3
2.7	Suportes p/ roletes de retorno		8428.33
2.8.	Correias de 02 lonas		8431.3
2.9.	Roletes de cargas		7301.20
2.10	Cantoneiras L		8431.3
2.11	Chapas		8431.3
2.12	Roletes de retorno		
3	Esteira para transporte de fibras	1	8428.33
Composição			
3.1	Moto-redutor		8431.3
3.2	Tambor de acionamento		8431.3
3.3.	Tambor de retorno		8431.3
3.4	Mancais c/ rolamentos p/acionamento		8431.3
3.5	Mancais de retorno c/ esticador		8431.3
3.6.	Suportes p/ roletes de correias		8431.3
3.7.	Suportes p/ roletes de retorno		8431.3
3.8	Correias de 02 lonas		8428.33
3.9	Roletes de cargas		8431.3
3.10	Cantoneiras L		7301.20
3.11	Vigas U		7301.20
3.12.	Vigas I		7301.20
3.13.	Chapas		8431.3
3.14	Roletes de retorno		8431.3
4	Esteira de Talisca p/ aliment. Do Crawsh	1	8428.33
Composição			

4.1	Moto-redutor		8431.3
4.2.	Mancais c/ rolamentos p/ acionamento		8431.3
4.3	Macaís de retorno c/ esticador		8431.3
4.4	Eixo c/ engrenagens de acionamento		8431.3
4.5	Eixo c/ engrenagens de retorno		8431.3
4.6	Correntes passo 6"		8431.3
4.7	Vigas I		7301.20
4.8	Cantoneiras L		7301.20
4.9	Chapas		7301.20
5	Desfibrador	1	8479.82
Composição			
5.1.	Desfibrador/Batedor/Crawsher/Squeezer		8479.82
5.2.	Chapa preta/Vigas/Cantoneiras		8479.90
6	Terno de Moenda	1	8479.82
Composição			
6.1.	Terno de moenda		8479.82
6.2.	Motor Weg trifásico		8479.90
6.3.	Bomba hidráulica ASH 6000		8479.90
6.4.	Chapas		7301.20
6.5.	Cantoneiras		7301.20
6.6.	Vigas		7301.20
6.7.	Rolamentos		8431.3
6.8.	Conversor/Inversor de frequência		8431.3
7	Esteira de alimentação da moenda	1	8428.33
Composição			
7.1	Moto-redutor		8431.3
7.2	Eixo c/ engrenagens de acionamento		8431.3
7.3	Eixo c/ engrenagens de retorno		8431.3
7.4	Correntes passo 6"		8431.3
7.5.	Vigas I		7301.20
7.6	Cantoneiras L		7301.20
7.7	Chapas		7301.20



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ